

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

13970/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0292 (CNS)**

**FISC 327
ECOFIN 1259**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 515 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à prorrogação do período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 515 final.

Anexo: COM(2026) 515 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.10.2026
COM(2026) 515 final

2026/0292 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à prorrogação do período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O objetivo da presente proposta de diretiva que altera a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado («Diretiva IVA») é prorrogar: 1) a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem o mecanismo de autoliquidação para combater a fraude existente no âmbito da entrega de bens e da prestação de serviços previstas pelo artigo 199.º-A, n.º 1, da Diretiva IVA e 2) a possibilidade de fazer uso do mecanismo de reação rápida (MRR), como previsto no artigo 199.º-B da Diretiva IVA, para lutar contra a fraude através da aplicação do mecanismo de autoliquidação em casos muito específicos.

Como regra geral, o artigo 193.º da Diretiva IVA dispõe que o IVA é devido pelo sujeito passivo que efetue entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis. A título de derrogação, o mecanismo de autoliquidação permite designar o destinatário da entrega ou da prestação como responsável pelo pagamento do IVA devido. Ao abrigo deste mecanismo de autoliquidação, o IVA não é cobrado pelo fornecedor, mas contabilizado pelo cliente (sujeito passivo) na sua declaração de IVA. Este IVA pode então ser deduzido nessa mesma declaração de IVA e, por conseguinte, na medida em que esse sujeito passivo beneficie de um pleno direito à dedução, o resultado é neutro para o cliente.

O mecanismo de autoliquidação é utilizado para combater a fraude e, em especial, a fraude intracomunitária do operador fictício. Este tipo de fraude ocorre quando um operador adquire bens, transportados ou expedidos a partir de outro Estado-Membro, através de uma entrega isenta de IVA, e os vende incluindo o IVA na fatura que emite para o cliente. Após ter recebido o montante de IVA do cliente, esse operador desaparece antes de pagar o IVA devido às autoridades fiscais. Ao mesmo tempo, o cliente, agindo de boa-fé, pode normalmente, na sua declaração de IVA, deduzir o IVA que pagou ao fornecedor.

Com base no artigo 199.º-A da Diretiva IVA, o mecanismo de autoliquidação permite aos Estados-Membros combater a fraude do operador fictício, que ocorre geralmente nos domínios sensíveis predefinidos no seu território. A aplicação do artigo 199.º-A é facultativa para os Estados-Membros. Se os fornecedores forem obrigados a utilizar o mecanismo de autoliquidação para essas entregas e prestações internas, ficarão impossibilitados de adicionar IVA às suas faturas. Não receberão, portanto, o montante do IVA dos seus clientes e, por conseguinte, esses operadores não poderão desaparecer com o montante do IVA recebido. O MRR referido no artigo 199.º-B da Diretiva IVA é uma medida excecional que permite aos Estados-Membros introduzir rapidamente, em casos de urgência imperiosa, um mecanismo de autoliquidação temporário para as entregas de bens e prestações de serviços em setores em que ocorreram fraudes súbitas e de grande escala e que não estejam enumeradas no artigo 199.º-A da Diretiva IVA. Este procedimento é excecional e extremamente rápido, uma vez que a Comissão tem de reagir no prazo de um mês, quer com um parecer negativo quer para confirmar por escrito ao Estado-Membro em causa que não se opõe à medida. O Estado-Membro pode adotar a medida especial no âmbito do MRR a partir da data de receção dessa confirmação. Ao recorrer a este mecanismo, os Estados-Membros podem cobrir o período exigido para a obtenção de uma derrogação «normal» nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, que pode demorar até seis meses. Tal derrogação necessita de uma proposta da Comissão e da adoção por unanimidade pelo Conselho.

O artigo 199.º-A da Diretiva IVA foi introduzido¹ para o período de 2010 a 30 de junho de 2015 e foi prorrogado pela primeira vez², com alterações, até 31 de dezembro de 2018. O artigo 199.º-B da Diretiva IVA foi introduzido³ para o período de 2013 a 31 de dezembro de 2018. A aplicação dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA foi posteriormente prorrogada⁴ até 30 de junho de 2022, a fim de coincidir com a data inicialmente prevista para a entrada em vigor do chamado «regime definitivo do IVA», um sistema mais simples e à prova de fraude para o comércio intra-UE de bens⁵. Uma vez que as negociações sobre esse regime definitivo ainda estavam em curso nessa data inicial e tendo em conta um relatório anterior da Comissão sobre os efeitos dos referidos artigos⁶, as medidas foram novamente prorrogadas até 31 de dezembro de 2026⁷. No entanto, estas negociações não conduziram a um acordo e a Comissão acabou por retirar as suas propostas no âmbito do seu programa de trabalho para 2025⁸.

Entretanto, e em conformidade com o Plano de Ação Fiscal⁹, a Comissão desenvolveu um pacote de modernização do IVA, tendo em conta as oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais no âmbito da rubrica «O IVA na Era Digital» (ViDA). Este pacote, adotado pelo Conselho em 11 de março de 2025¹⁰, compreende três partes diferentes, entre as quais as chamadas obrigações de comunicação digital. Ao abrigo destas obrigações de comunicação digital, as operações transfronteiriças da UE relativas a bens e serviços exigirão,

¹ Diretiva 2010/23/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, que altera a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que se refere à aplicação facultativa e temporária de um mecanismo de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos serviços que apresentam um risco de fraude (JO L 72 de 20.3.2010, p. 1).

² Diretiva 2013/43/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito à aplicação facultativa e temporária de um mecanismo de autoliquidação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude (JO L 201 de 26.7.2013, p. 4).

³ Diretiva 2013/42/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (JO L 201 de 26.7.2013, p. 1).

⁴ Diretiva (UE) 2018/1695 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (JO L 282 de 12.11.2018, p. 5).

⁵ Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado e que estabelece o regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros [COM(2017) 569 final].

Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à introdução de medidas técnicas pormenorizadas relativas ao funcionamento do regime definitivo do IVA para a tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros [COM(2018) 329 final].

⁶ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 8 de março de 2018, sobre os efeitos dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE do Conselho na luta contra a fraude [COM(2018) 118 final].

⁷ Diretiva (UE) 2022/890 do Conselho, de 3 de junho de 2022, que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à prorrogação do período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (JO L 155 de 8.6.2022, p. 1).

⁸ Comunicação da Comissão, de 11 de fevereiro de 2025, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada — Programa de trabalho da Comissão para 2025 [COM(2025) 45 final].

⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação [COM(2020) 312 final].

¹⁰ Ver: [Adoption of the VAT in the Digital Age package — Taxation and Customs Union \[Adoção do pacote IVA na era digital — Fiscalidade e União Aduaneira\]](#)

até julho de 2030, a comunicação digital quase em tempo real por parte dos sujeitos passivos, em combinação com a utilização obrigatória de faturas eletrónicas estruturadas num formato normalizado da UE. Tal será conjugado com as obrigações nacionais existentes, ou a desenvolver, dos Estados-Membros em matéria de comunicação digital de operações em tempo real (que devem estar alinhadas com as normas da UE até 1 de janeiro de 2035). As autoridades fiscais terão posteriormente acesso a informações centradas nas operações, incluindo dados bancários, a partir de julho de 2030, através do chamado VIES central, uma nova plataforma centralizada para a comunicação transfronteiriça em linha e a identificação dos contribuintes. Tal permitirá aos Estados-Membros intensificar o combate à fraude e, em especial, a fraude intracomunitária do operador fictício. Ao mesmo tempo, o pacote permite que os Estados-Membros introduzam, já a partir de 2025, obrigações nacionais de faturação eletrónica, eventualmente acompanhadas de uma obrigação de comunicação de informações, abrangendo assim o mesmo nível de informação disponível para as entregas ou prestações internas.

Até que esse sistema esteja em vigor a partir de 1 de julho de 2030, é razoável e prudente prorrogar os artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA, a fim de manter em vigor estas medidas, embora derroguem os princípios gerais do IVA.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Tal como explicado, o calendário relativo à prorrogação dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA é coerente com o início da aplicação das obrigações de comunicação digital no âmbito do pacote IVA na era digital.

- **Coerência com outras políticas da União**

O artigo 199.º-A da Diretiva IVA inclui, no âmbito do mecanismo de autoliquidação, entre outros, o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da UE [Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE)]. Tendo em conta os montantes em causa, é essencial que o CELE continue a ser mais protegido contra a fraude ao IVA e, em especial, à luz do alargamento do chamado sistema CELE 2.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A diretiva altera a Diretiva IVA com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Dado que a proposta prorroga a aplicação de certas disposições da diretiva, é necessária a alteração da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

De acordo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a União apenas intervém se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados isoladamente pelos Estados-Membros, podendo, por isso, devido às dimensões ou aos efeitos das ações consideradas, ser mais bem alcançados ao nível da União.

O objetivo de combater a fraude através da aplicação do mecanismo de autoliquidação e a possibilidade de fazer uso do MRR para combater a fraude súbita e de grande escala é assegurado de forma mais eficaz a nível da União e tem a sua base jurídica específica na

Diretiva IVA. Por conseguinte, a prorrogação destas medidas exige uma alteração da Diretiva IVA.

- **Proporcionalidade**

Devido ao caráter facultativo e temporário das medidas prorrogadas, a proposta é proporcional em relação ao objetivo perseguido, que consiste em combater a fraude em determinadas entregas de bens e prestações de serviços e ajudar os Estados-Membros a combater a fraude súbita e de grande escala ao IVA.

- **Escolha do instrumento**

Propõe-se uma diretiva com vista a alterar a Diretiva IVA.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Aquando da segunda prorrogação, a Comissão apresentou um relatório sobre o funcionamento e os efeitos do mecanismo de autoliquidação em relação aos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA¹¹ e concluiu na altura que as medidas previstas nesses artigos eram úteis no combate à fraude.

- **Consultas das partes interessadas**

Para esta prorrogação, foi enviado em 6 de março de 2026 um questionário, ao qual todos os Estados-Membros responderam, com o objetivo de avaliar a utilização atual do mecanismo de autoliquidação e de perguntar se, com base na experiência a nível nacional, seria útil prorrogar o mecanismo de autoliquidação e o MRR por mais um período limitado.

Com base nas respostas, verifica-se que todos os Estados-Membros (exceto Malta) aplicam o mecanismo de autoliquidação em relação a pelo menos uma categoria do artigo 199.º-A da Diretiva IVA. Vinte e dois Estados-Membros aplicam o mecanismo de autoliquidação ao comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE), sendo esta, por conseguinte, a categoria mais utilizada. Em seguida, por ordem decrescente, a utilização do mecanismo de autoliquidação é aplicada às seguintes categorias: telemóveis (15 Estados-Membros), outras unidades para efeitos de cumprimento da Diretiva Comércio de Licenças de Emissão (14 Estados-Membros), consolas de jogos, tablets PC e computadores portáteis (14 Estados-Membros), dispositivos de circuitos integrados (12 Estados-Membros), gás e eletricidade fornecidos a um sujeito passivo revendedor (12 Estados-Membros), metais em bruto e semiacabados (12 Estados-Membros), certificados de gás e eletricidade (10 Estados-Membros), cereais e culturas industriais (6 Estados-Membros) e serviços de telecomunicações (5 Estados-Membros).

Vinte e quatro Estados-Membros declararam que o mecanismo de autoliquidação, tal como aplicado no respetivo país, tem sido útil no combate à fraude.

Embora nunca tenha sido utilizado na prática, 18 Estados-Membros consideraram que ainda seria útil manter o MRR, na mesma forma ou com ligeiras alterações.

¹¹ Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 8 de março de 2018, sobre os efeitos dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE do Conselho na luta contra a fraude [COM(2018) 118 final].

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para além do trabalho da Comissão neste domínio, o Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS) publicou, em 22 de junho de 2026, um estudo abrangente sobre a aplicação, o impacto, a eficácia e a relevância futura do mecanismo de autoliquidação do IVA na UE¹². Este estudo externo recomenda a continuidade dos artigos 199.º-A e 199.º-B para além de 2026, em especial durante a transição para o quadro do IVA na área digital (ViDA), e controlos digitais mais alargados do IVA. Ao mesmo tempo, o estudo sublinha que a continuação da utilização do mecanismo de autoliquidação deverá estar sujeita a uma revisão regular, à demonstração do risco de fraude e à proporcionalidade, e que estas medidas devem fazer parte de um quadro antifraude da UE em matéria de IVA mais amplo e cada vez mais digital.

Por conseguinte, a presente proposta de prorrogação dos artigos 199.º-A e 199.º-B da Diretiva IVA está, em grande medida, em consonância/conformidade com as conclusões e recomendações do estudo do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Dado que a presente proposta alarga as medidas antifraude em matéria de IVA, não terá implicações negativas para o orçamento da União.

¹² Ver: [The implementation and impact of the VAT reverse charge mechanism in the EU \[A aplicação e o impacto do mecanismo de autoliquidação do IVA na UE\]](#)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à prorrogação do período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/112/CE³ do Conselho prevê que os Estados-Membros utilizem, a título facultativo, o mecanismo de autoliquidação para o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre as entregas de bens e prestações de serviços predefinidos que sejam suscetíveis de fraude, em especial a fraude intracomunitária do operador fictício. O mecanismo de autoliquidação permite que os Estados-Membros designem o destinatário das entregas de bens ou das prestações de serviços como a pessoa responsável pelo pagamento do IVA. Essa diretiva também prevê o mecanismo de reação rápida (MRR), que oferece aos Estados-Membros, sob determinadas condições estritas, um procedimento mais rápido que permite a introdução do mecanismo de autoliquidação noutras categorias, resultando numa resposta mais adequada e eficaz à fraude súbita e de grande escala. O período de aplicação de ambos os mecanismos caduca em 31 de dezembro de 2026.
- (2) Em 11 de março de 2025, o Conselho adotou a Diretiva (UE) 2025/516⁴, que estabelece, nomeadamente, obrigações de comunicação digital para as entregas de bens e prestações de serviços transfronteiriças na União efetuadas entre sujeitos passivos. Os Estados-Membros devem aplicar as medidas nacionais de transposição

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

³ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2025/516 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (JO L, 2025/516, 25.3.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/516/oj>).

dessas obrigações a partir de 1 de julho de 2030. Essas obrigações implicam a utilização de um sistema eletrónico obrigatório, incluindo a faturação eletrónica para as operações transfronteiriças entre empresas, a comunicação de informações quase em tempo real e a transmissão automatizada de dados e permitem, por exemplo, o cruzamento de dados comunicados a nível das operações. Deverão contribuir de forma considerável para o combate fraude intracomunitária do operador fictício.

- (3) Em 6 de fevereiro de 2026, a Comissão enviou um questionário aos Estados-Membros sobre a sua utilização efetiva do mecanismo de autoliquidação e os seus pontos de vista sobre o funcionamento e a utilidade do mecanismo de autoliquidação e do MRR enquanto instrumento antifraude. Resulta das respostas que quase todos os Estados-Membros aplicam o mecanismo de autoliquidação a, pelo menos, um tipo de bem ou serviço, sendo o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a categoria mais utilizada. Além disso, a maioria dos Estados-Membros declarou que o mecanismo de autoliquidação, tal como aplicado no seu território, tem sido útil no combate à fraude e considerou útil prorrogar a sua data de aplicação. Consideraram igualmente que o MRR, embora ainda não tenha sido utilizado na prática, é útil como elemento dissuasor, uma vez que permite à Comissão reagir muito rapidamente em caso de fraude súbita e em grande escala ao IVA.
- (4) O mecanismo de autoliquidação e o MRR têm sido úteis como medidas temporárias e específicas, e a sua caducidade privaria os Estados-Membros de instrumentos eficazes para combater a fraude. O período de aplicação do mecanismo de autoliquidação e do MRR deve, por conseguinte, ser prorrogado por um novo período limitado, a fim de permitir que os Estados-Membros estabeleçam as obrigações de comunicação digital transfronteiriça previstas na Diretiva (UE) 2025/516 do Conselho e introduzam ou adaptem as regras nacionais em matéria de faturação eletrónica.
- (5) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a manutenção de instrumentos eficazes de combate à fraude, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (6) A medida não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.
- (7) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 199.º-A, n.º 1, o prómio passa a ter a seguinte redação:

«Até 30 de junho de 2030, os Estados-Membros podem estabelecer que o devedor do imposto é o sujeito passivo ao qual tenha sido efetuada qualquer uma das seguintes entregas de bens ou prestações de serviços»;
- (2) No artigo 199.º-B, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A medida especial no âmbito do MRR prevista no n.º 1 é aplicável até 30 de junho de 2030.».

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*